



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

(Fazenda Santa Rita da Estalagem)



LOCAL: Vianópolis/GO

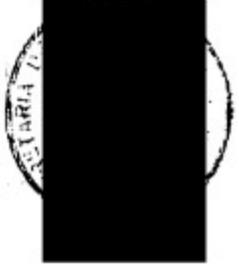
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 16°49'0,2,0" W 048°27'54,1"

PERÍODO: 13/09/2011 a 23/09/2011

ATIVIDADE ECONÔMICA: Extração de eucalipto

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	3
II - INTRODUÇÃO.....	4
III - DA ABORDAGEM INICIAL.....	4
IV - DO FISCALIZADO.....	5
V - DA OPERAÇÃO.....	5 a 25
1. SÍNTSE DA OPERAÇÃO.....	5 e 6
2. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL.....	6 a 15
2.1 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] sob o prisma da atividade - fim do tomador dos serviços.....7 A 9	
2.2 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] sob o prisma do contrato firmado entre tomadora e prestadora do serviço.....10	
2.3 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] sob o prisma dos dogmas do referido instituto (terceirização).10 e 11	
2.4 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] sob o prisma dos recursos materiais da prestadora para executar a atividade contratada.....11 e 12	
2.5 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] [REDACTED] sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego.....12 a 15	
3. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES.....	16 a 25
3.1 DAS CONDIÇÕES NAS FRENTES DE TRABALHO.....	16 e 17
3.2 DAS CONDIÇÕES NAS ÁREAS DE VIVÊNCIA.....	17 a 25
VI-DOS AUTOS DE INFRAÇÃO.....	25 a 27
VII-GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO.....	27
VIII-PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	28
IX- CONCLUSÃO.....	28 e 29
ANEXO I-FOTOS	
ANEXO II-DOCUMENTOS EMPRESARIAIS	
ANEXO III-TERMOS DE DEPOIMENTO	
ANEXO IV-PLANILHA DE CÁLCULO E TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO	
ANEXO V- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO	
ANEXO VI- AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS	
ANEXO VII- NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE FGTS	



I - DA EQUIPE

Coordenação:

- [REDACTED]

Ministério do Trabalho:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho:

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Polícia Federal:

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



II - INTRODUÇÃO

O Grupo de Fiscalização Móvel foi designado para apurar denúncia de existência de trabalho análogo ao de escravo em corte de eucalipto.

Trata-se do corte de eucalipto na região de Vianópolis/GO, na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM, cujo proprietário é [REDACTED]. O serviço era realizado por intermédio da empresa GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, que subcontratou [REDACTED] para que arregimentasse mão-de-obra a fim de efetivas a extração da madeira.

Relata-se a existência de empregados laborando sem o respectivo registro e em condições degradantes de trabalho. Relata-se, também, que na frente de trabalho não existem banheiros, nem locais apropriados para a realização das refeições e que aos empregados não se fornece gratuitamente nem equipamentos de proteção individual nem as ferramentas de trabalho, adequadas à realização das tarefas desenvolvidas.

Em suma, estes eram os fatos a serem apurados no desenrolar da ação do Grupo Móvel.

III - ABORDAGEM INICIAL

Ao chegar à frente de trabalho, à vista da situação encontrada, e dos depoimentos colhidos, o Grupo, de pronto, verificou a existência de práticas que caracterizam o trabalho análogo a de escravo, em face das condições da área de vivência.

Apurou-se, também, que os empregados estavam laborando sem a formalização dos respectivos registros.

Concluiu-se, também, que a contratação de empresa interposta, GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, e o modelo de terceirização implementado pelo fazendeiro [REDACTED] vão de encontro às orientações emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, conforme será explanado ao longo deste relatório.

Ressalta-se, desde logo, que durante esta operação restou patente a estreita vinculação entre o fazendeiro [REDACTED] e os trabalhadores vinculados ao arregimentador de mão-de-obra [REDACTED] e à empresa GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA., os quais prestam serviços, com exclusividade, ao referida proprietário. Neste sentido, o relatório apontará para a responsabilidade de referido fazendeiro.



IV - DOS FISCALIZADOS

• NOME (1): [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/07

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

• NOME (2): GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA JÚNIOR

CNPJ: 10.495.704/0001-36

CNAE: 0210-1/07

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE: [REDACTED]

• NOME (3): [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0210-1/07

ENDEREÇO: [REDACTED]

• FRENTE DE TRABALHO: FAZENDA SANTA RITA DA ESTALAGEM

LOCALIZAÇÃO: Zona Rural de Vianópolis/GO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: S 16°49'0,2,0" W 048°27'54,1"

V - DA OPERAÇÃO

1. SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- DENÚNCIA: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO, FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS; TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 16
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: 16
- TRABALHADORES RESGATADOS: 16
- NÚMERO DE MULHERES: 0
- NÚMERO DE MENORES: 0
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 5
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: 16
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 22.112,18
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 22.112,18
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 15
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA LAVRADOS: 0
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO LAVRADOS 0



- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 0
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 0
- ARMAS APREENDIDAS: 0
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: 0
- PRISÕES EFETUADAS: 0
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 16

2 - Da Terceirização Ilegal

Sobre o modelo da terceirização implementado pelo proprietário da fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM**, [REDACTED] envolvendo a empresa prestadora de serviços **GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA** e o intermediador [REDACTED] pode-se afirmar, sem qualquer dúvida, que está à margem da legalidade, conforme será demonstrado em seguida: seja pela terceirização de atividades e tarefas que estão inseridas na lógica do processo industrial da tomadora; seja pela inidoneidade econômica dos terceirizados; seja pela adoção de procedimentos empresariais que frustram direitos do trabalhador; seja pelas precárias condições de áreas de vivência e frentes de trabalho que redundam em submissão dos trabalhadores a condições de trabalho.

Dos valores monetários recebidos como contra-prestação dos serviços prestados (produção), os operadores de motosserra ("empreiteiros ou "avulsos") arcavam com todo o custo operacional da utilização do equipamento.

Constatou-se, assim, que os operadores de motosserra suportavam, com sua remuneração, custos operacionais que, em última análise, estão intimamente relacionados ao risco do empreendimento, os quais, por conseguinte, deveriam ser suportados, com exclusividade, pelo empregador, no caso, o fazendeiro [REDACTED], senão vejamos:

a) **prestação referente a motosserra:** a empresa **GOIASFLORA LTDA**, con quanto se proponha a realizar serviço florestal de corte de eucalipto, não dispõe de motosserras no conjunto de seu maquinário para serem operadas pelos empregados incumbidos de realizar o serviço de corte da madeira.

b) **acessórios e materiais necessários para a utilização e manutenção das motosserras:** nesse sentido, corria a expensas dos "empreiteiros" ou "avulsos" tudo o quanto fosse necessário para o funcionamento da motosserra, a saber: gasolina, óleo queimado, óleo para motor de 2 tempos, peças de reposição, a exemplo da



corrente, reparos de quaisquer natureza necessários em função do desgaste e pela utilização natural do equipamento;

c) salários de ajudantes: conquanto alguns empregados da empresa **GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA** cada "empreiteiro" ou "avulso", que trabalhavam sem a formalização de seus vínculos, tinha a responsabilidade de separar, mensalmente, de sua produção o salário de seus ajudantes. Estes ajudantes que, por consequência, também laboravam sem a formalização de vínculo, exerciam as tarefas de desgalhar, empilhar e realizar a movimentação da carga desde o local da derrubada até o entreposto, ou qualquer outro local, dentro da fazenda, especificado para o carregamento da madeira.

d) fornecimento dos equipamentos de proteção individuais (EPI): era de praxe a omissão do proprietário em fornecer, regular e gratuitamente, os equipamentos de proteção individual adequados à realização do serviço realizado (derrubar/cortar, desgalhar, aparelhar e carregar a madeira).

Além destas, outras despesas com ferramentas e outros itens de menor monta também eram debitadas do empregado, diretamente de sua produção mensal.

2.1 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] sob o prisma da atividade - fim do tomador dos serviços.

Considera-se atividade - fim aquela essencial, relacionada com o lucro do empreendimento. "Contrario sensu", atividades - meio seriam todas aquelas que dariam suporte ao processo principal.

Mas não só isso, a atividade - fim de uma organização engloba o conjunto de processos e atividades que estejam inseridas na lógica do sistema produtivo, ou por outra, todas aquelas que, racionalmente ordenadas, contribuem de maneira decisiva para a obtenção do produto final.

No presente caso, a atividade de corte de eucalipto está inserida na cadeia produtiva do fazendeiro que plantou a floresta que se transformará em lucro quando, decorrido o tempo adequado de maturação, vier abaixo e se transformar em material lenhoso, pronto para ser comercializado e usado como combustível ou outros insumos na indústria de transformação.



Logo, o trabalho de corte e preparação do material lenhoso derrubado insere-se dentro da lógica do processo mercantil e por que não dizer da própria atividade fim do empreendimento do dono da floresta, eis que, não havendo derrubada, não há se falar em lucro, objetivo principal de qualquer empreendimento comercial.

Ocorre que a fase "suja" de todo esta cadeia produtiva ocorre, exatamente, durante o corte e aparelhamento do eucalipto, quando, então, todas as mazelas, violências e precariedades do trabalho são expostas a céu aberto.

Em razão disso, os fazendeiros, donos das florestas, buscam de todas as formas, desvincularem-se do processo de extração da madeira. A organização do trabalho nas florestas de eucalipto é completamente arcaica e caótica; somente comparável à situação laboral existente no início da revolução industrial, quando o empregado não tinha direito à segurança, saúde e dignidade no ambiente de trabalho.

Eis que, no geral, nestas frentes de trabalho as condições de higiene são precárias; a alimentação é desprovida de nutrientes necessários; o salário do trabalhador geralmente não é honrado; perdura a fraude no recolhimento de impostos e do FGTS; enfim, são realidades presentes nesta atividade, alimentada por indústrias que, não raro, desempenham o papel principal na replicação deste panorama indesejável.

Os fazendeiros, donos das florestas, por óbvio, estão cientes de que a vinculação de seus CPF às situações descritas acima lhes arranharia a imagem comercial e, consequentemente, lhes acarretaria prejuízos incalculáveis, tendo em vista a existência de contratos de fornecimentos firmados com indústrias nacionais de maior porte; compromissos estes que poderiam ser rompidos, unilateralmente, no caso de comprovado envolvimento dos fazendeiros com as práticas nefastas acima enumeradas.

Por isso, estes proprietários, apesar de figurarem na condição de beneficiários do trabalho exercido nestas frentes de trabalho, tentam esquivar-se de todo e qualquer compromisso com aquela realidade, através de contratos, que trazem cláusulas expressas de isenção de responsabilidade, firmados, no mais das vezes, com empreiteiros que não possuem idoneidade econômica e financeira para sustentarem todos os gravames inerentes à relação de emprego.

Para fundamentar as alegações supramencionadas, o Grupo Móvel analisou e interpretou os documentos apresentados, além das declarações firmadas e conversas com o proprietário e seu advogado tendo, então, confirmado a suspeita sobre a contribuição decisiva do fazendeiro [REDACTED] no processo de

maturação e manutenção da atividade econômica de que trata o relatório, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, cabe argumentar que o objetivo social da atividade agro-pastoril consiste na exploração da terra, englobando-se, nesse objetivo, qualquer tipo de exploração, empreendimento ou atividade rural lucrativa. E, no conjunto dessas atividades, está inserido o plantio e o corte da madeira, oriunda de reflorestamento em geral. É notório, portanto, que estão compreendidas no conjunto dos objetivos sociais do proprietário da fazenda e da floresta de eucalipto plantada na fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM** todas as atividades conexas com a comercialização da floresta de eucalipto, dentre as quais, logicamente, se insere o corte da madeira.

Assim, quando resta demonstrado que determinado empreendimento foca sua atividade principal na formação e exploração de espécies vegetais, tais como a plantação de florestas de eucalipto, deixa claro, dentre outras coisas: 1) que sua vocação empresarial segue neste sentido e; 2) que o seu lucro, dentre outras fontes, provém da atividade informada.

Em sendo assim, o **REFLORESTAMENTO**, e os seus conseqüários (entre os quais, sublinha-se, o corte e o aparelhamento do eucalipto), se inserem, lógica e indelevelmente, no curso da atividade econômica e lucrativa do proprietário rural, ou seja, o interesse econômico do proprietário da fazenda só se implementa ou se efetiva com o corte e a derrubada do eucalipto, pois enquanto plantado, fixo sobre o solo, não lhe proporciona nenhum retorno econômico.

Neste sentido, o proprietário da fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM**, [REDACTED] é o responsável direto pela contratação dos trabalhadores aplicados ao corte do eucalipto e, conseqüentemente, pelo cumprimento da legislação trabalhista aplicável, mesmo porque é diretamente favorecido, econômica e financeiramente, pelo trabalho realizado nas frentes de trabalho, fiscalizadas nesta oportunidade pelo Grupo Móvel.

E nem se argumente que o fato de fazendeiro [REDACTED] ter firmado contrato com a empresa **GOIASFLORA COMERCIO DE MADEIRA LTDA** atenua ou o exime da responsabilidade pela contratação dos trabalhadores que realizavam o corte da madeira, destacando-se que este contrato se referia ao corte de dez alqueires de madeira em pé.

Logo, toda a madeira derivada da floresta de eucalipto plantada na fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM** ainda pertence a [REDACTED] razão pela qual a ele incumbe a responsabilidade pelo corte desta madeira.



2.2 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] sob o prisma do contrato firmado entre tomadora e prestadora do serviço.

O Contrato para o corte de pinus firmado entre [REDACTED] e GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA (Anexo) é peça de vital importância para a exata compreensão de como, no geral, se estabelece a parceria entre fazendeiro e empresa terceirizada e de como se perpetua esse esquema, habilmente concebido, que maquia relações de emprego e as responsabilidades delas decorrentes.

De referido contrato, o que primeiro pesponta é o caráter de mera adesão do instrumento, em que somente uma das partes manifesta sua vontade, restando à contratada aderir aos preceitos impostos no instrumento.

Disso resulta a estipulação de cláusulas que provocam grande desequilíbrio entre os contraentes, já que a tomadora goza de inúmeros direitos e prerrogativas, inclusive no que concerne ao equilíbrio financeiro do contrato, enquanto a prestadora se afoga em obrigações.

Exemplo disso é a cláusula segunda, que estipula pagamentos ao proprietário em entrada e a cada quinze dias.

À evidência, não houve discussão sobre tal valor, mesmo porque a empresa terceirizada, como também se verá adiante, não detinha o conhecimento, ou não embutiu em sua matriz de custo, por questões comerciais, aqueles envolvidos em operações dessa natureza, a exemplo do preço da regularização dos vínculos empregatícios e de seus consectários.

Estas e outras cláusulas do contrato, sob lume, demonstram o desequilíbrio do contrato. De um lado o tomador [REDACTED], de outro a prestadora (GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA): aquela abarcando direitos e proteção; esta assumindo responsabilidades e riscos.

2.3 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] sob o prisma dos dogmas do referido instituto (terceirização).

No caso em tela, constatou-se que a empresa eleita pelo fazendeiro [REDACTED] com o fito de realizar a atividade de corte e preparação da madeira para



distribuição (atividade esta logicamente inserida em sua atividade - fim), registra em seu histórico experiências perfuntórias nesta atividade.

Logo, a escassa ou inexistente experiência profissional da empresa terceirizada vai de encontro a um dos principais dogmas ou pilares da terceirização que é, justamente, atribuir a empresas de notória especialização tarefas ou atividades cuja terceirização seja legítima.

De parte das terceirizadas [REDACTED] E GOIASFLORA LTDA) e como resultado desta inapetência para empreender, resulta uma administração temerária, onde sua sobrevivência como empresa depende de sonegação de contribuições sociais e do FGTS, de esquemas de quarteirização, de contratação de trabalhadores sem a formalização de vínculo, dentre outras situações, que, inquestionavelmente, deságuam na precarização do trabalho, fatos que, obviamente, são do total conhecimento do fazendeiro, pois supervisiona e fiscaliza todos os atos operacionais e burocráticos da terceirizada.

Também por esse prisma a terceirização promovida pelo fazendeiro [REDACTED] é ilegítima.

2.4 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] sob o prisma dos recursos materiais da prestadora para executar a atividade contratada.

No curso desta operação restou patente que a empresa prestadora (GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA) não dispõe de todo o maquinário, dos equipamentos, ferramentas e dos outros meios que necessitaria para bem realizar as tarefas que lhe foram cometidas por força da terceirização.

Com efeito, as motosserras usadas nas frentes de trabalho, eram, na maioria dos próprios trabalhadores.

Também eram descontados destes trabalhadores tudo o quanto era necessário para o funcionamento da máquina.

Então para a normal utilização da motosserra ficava a cargo do empregado as seguintes despesas: a gasolina, o óleo de dois tempos, o óleo queimado, as peças de reposição, tais como a serra e a corrente, quando necessária a substituição, ou seja, todos estes custos inerentes ao empreendimento.

Ora, todos estes gastos, inerentes à execução do trabalho, deveriam estar sendo custeados e assumidos pelo empregador, afinal é dele o ônus da atividade econômica.



Considerando os fatores da produção, o empregador é o que detém o capital em todos os sentidos (máquinas, implementos, recursos financeiros); o trabalhador entra com o único bem de que dispõe: a força de trabalho. Este é o mote do capitalismo.

No caso da terceirização fomentada pelo fazendeiro [REDACTED] esta lógica estava completamente invertida, já que parte significativa do custo inerente à produção estava sendo suportado pelos trabalhadores.

Na realidade, esse estado de coisas, representa uma reação em cadeia, onde o mais forte opõe o mais fraco. No caso, o fazendeiro explora o empreiteiro, através de uma terceirização economicamente inviável para os prestadores do serviço que, por sua vez, espreme o trabalhador que contrata; precarizando direitos, para que consiga, ao final, auferir algum ganho.

2.5 - Da terceirização do corte da floresta de eucalipto na fazenda SANTA RITA DA ESTALAGEM de propriedade de [REDACTED] sob o prisma dos pressupostos da relação de emprego.

Um dos principais sintomas de terceirizações ilícitas reside na questão da pessoalidade que, de regra, se mostra muito vigorosa entre a tomadora e os empregados da empresa terceirizada. No presente caso isso se confirmou.

Empresas com vocação para a prestação de serviços, com notória especialização, experiência e aceitação no mercado, prestam serviço a diversas outras empresas e entidades e mantêm em seu quadro de pessoal uma gama de profissionais que não se vinculam peremptoriamente a uma determinada tomadora.

Sob estas circunstâncias, ou seja, casos em que a prestadora de serviços especializados atende a diversas tomadoras, dificilmente se manifesta a pessoalidade, vez que existe o rodízio do empregado da prestadora de serviço entre todas as suas tomadoras clientes.

E é justamente este rodízio de empregados da tomadora, a cada dia ou cada período semanal ou quinzenal, prestando serviço em locais de trabalho distintos, a tomadoras, também distintas, que demonstram que esta mão-de-obra, está vinculada exatamente à prestadora, pois supre as necessidades operacionais da prestadora.

A tomadora dos serviços, nesta relação, se beneficia apenas momentaneamente da mão-de-obra envolvida na realização das atividades; enquanto a prestadora se beneficia dessa mesma mão de



obra, só que de forma permanente, alocando-a onde for mais conveniente para si.

Isso não acontece na terceirização, ora sob foco, já que os empregados da prestadora (**GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**), a todo tempo, executam serviços, exclusivamente, para um único tomador, o fazendeiro [REDACTED].

Logo, se estes trabalhadores diariamente vão às frentes de trabalho da fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM**, derrubam, cortam, emparelham e armazenam as árvores que ao final do processo reverterão em lucro para o fazendeiro, resta evidente, que a tomadora se beneficia permanentemente, e não apenas momentaneamente - como seria natural -, da mão-de-obra empregada através da empresa prestadora.

Por essa razão, existe pessoalidade entre a tomadora dos serviços [REDACTED] e os empregados contratados indiretamente, através de empresa interposta (**GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA** e [REDACTED]).

E a pessoalidade constatada nesta oportunidade pelo Grupo Móvel, ainda deixa rastros e fortes indícios de sua manifestação. Cite-se, a exemplo, que se não todos, mas a maioria dos trabalhadores, foram contratados no mesmo período da formalização do instrumento contratual que firmaram [REDACTED] e **GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**, dando evidente mostra que tais empregados foram recrutados, especial e unicamente, para prestarem serviço na fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM**.

Por todo o exposto, se mostra evidente que, no presente caso, existe pessoalidade entre o fazendeiro [REDACTED] e os empregados contratados indiretamente através da empresa prestadora do Serviço (**GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**).

No mesmo sentido também se verifica a não eventualidade do serviço terceirizado pelo fazendeiro.

O trabalho que estava sendo executado pelos empregados da terceirizada, (corte e o aparelhamento da madeira), era eventual apenas para a prestadora. Para a tomadora, estas atividades não são eventuais.

Não eventual no sentido de que a madeira cortada representa a própria finalidade do empreendimento, que é o lucro, sendo permanente, por conseguinte, a necessidade de cortar esta madeira, através da contratação de mão-de-obra.

Assim, se o serviço é não eventual, também a relação entre a tomadora dos serviços e os empregados que executam a atividade

também é não eventual, demonstrando-se, também sob este aspecto, que o vínculo entre o fazendeiro e os empregados do corte de eucalipto deveria ser direto e não através de empresa interposta.

Por fim, e não menos esclarecedora: a onerosidade, o pagamento que a empresa terceirizada (**GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**) realizava aos empregados dependia exclusivamente dos repasses efetuados pelas vendas de material lenhoso.

Sendo assim, os salários destes trabalhadores eram pagos pela tomadora.

De todo o exposto, forçoso é concluir que não fosse interesse do fazendeiro executar a atividade de corte de eucalipto, muito provavelmente a empresa (**GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA** e [REDACTED] não teria meios materiais para a manutenção do negócio; o que reforça a conclusão de que o maior interessado nesta atividade e, portanto, responsável direta pelo trabalho e empregados envolvidos com a atividade profissional é o tomador dos serviços.

Sob o prisma da viabilidade econômica do contrato, a empresa terceirizada (**GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA**), continuaria a auferir lucro, tão-somente se as condições de completa informalidade e omissão em matéria de segurança e saúde do trabalhador fossem mantidas. Do que se depreende que o valor atual do contrato é incompatível com as exigências legais para a realização do serviço prestado a [REDACTED] no corte de eucalipto na fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM**.

O interesse econômico do fazendeiro [REDACTED] nesta empreitada, conforme já enfatizado, explica-se porque o resultado econômico, ou lucro, de sua atividade empresarial se efetiva apenas com a derrubada ou corte do eucalipto, desconsiderando, é claro, contratos em que a floresta é negociada em pé, não sendo este o caso em foco.

De fato, a relação evidenciada neste contexto, demonstra, cabalmente, que o resultado das atividades laborativas desempenhadas pelos empregados, consistentes no corte, transporte, e carregamento da madeira derrubada representam inequívoco aproveitamento econômico, diretamente em prol do fazendeiro [REDACTED]

Por isso, o fazendeiro [REDACTED] em relação aos trabalhadores flagrados em atividade laboral nas frentes de trabalho na fazenda fiscalizada, coloca-se na qualidade de empregador em consonância com o estabelecido no Artigo 1º da CLT.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a

realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática rotineira adotada pelo fazendeiro [REDACTED] e do empreiteiro GOIASFLORA COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e [REDACTED]

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, o fazendeiro, tão pouco o empreiteiro envolvido, não havia, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.



3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

3.1 - Das condições nas frentes de trabalho

Como enfatizado, não se caracteriza a degradação apenas em face de condições inapropriadas de áreas de vivência. Outros fatores também tornam o ambiente de trabalho inapropriado à permanência do empregado.

No caso do trabalho, especificamente enfocado neste relatório, o não fornecimento de equipamento de proteção individual, por exemplo, é de importância capital, já que a ausência de cuidados especiais, em trabalho onde se conjuga a iminente fadiga do organismo humano com a utilização de máquinas e equipamentos potencialmente perigosos, acarreta a degradação das condições de saúde e segurança do empregado, nas frentes de trabalho.

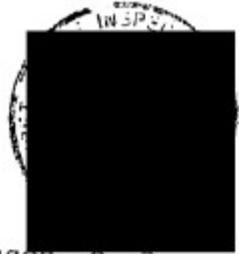
Enfatize-se, pois, que a utilização adequada e permanente de luvas, calçados de segurança, perneiras, capacetes, óculos, e, especialmente, indumentária que ofereça proteção contra o risco de mutilações, ferimentos cortantes, dentre outros, são absolutamente necessários para que se garanta o mínimo de segurança ao trabalhador na realização das tarefas desempenhadas na atividade de corte e derrubada de florestas.

Em que pese flagrante a necessidade de utilização de equipamentos adequados e o explícito comando normativo obrigando o empregador a fornecê-los, de forma gratuita, aos empregados, constatou-se que aqueles que faziam uso ou os haviam trazido de outros empregos ou simplesmente se lhes vendiam.

Toda essa proteção se mostra imprescindível porque o risco de amputação e cortes está latente nas tarefas realizadas pelos empregados encarregados do trabalho de derrubada da floresta.

Por isso não fornecer equipamento de proteção individual adequado aos riscos a que estão expostos os empregados representa, sem sombra de dúvidas, representa desrespeito à saúde e à vida do trabalhador.

O completo descaso do empregador para com estes empregados caracteriza-se como afronta a dignidade da pessoa humana, pois demonstra como a saúde e a segurança do trabalhador é relegada a um patamar inferior.



Além disso, consignou-se que os métodos, processos e a organização do trabalho nas frentes visitadas, inquestionavelmente, representavam um risco iminente à saúde dos trabalhadores.

Tais condições, ou seja, a sujeição de empregados a métodos e processos de trabalho insidiosos e deletérios, sem a adequada proteção individual e coletiva, representam desrespeito e descaso com a saúde e a vida e caracterizam situação degradante de trabalho.

3.2 - Das condições nas áreas de vivência

Os empregados encontrados em atividade laboral na fazenda **SANTA RITA DA ESTALAGEM** estavam distribuídos em um acampamento localizado próximo à área de desmate.

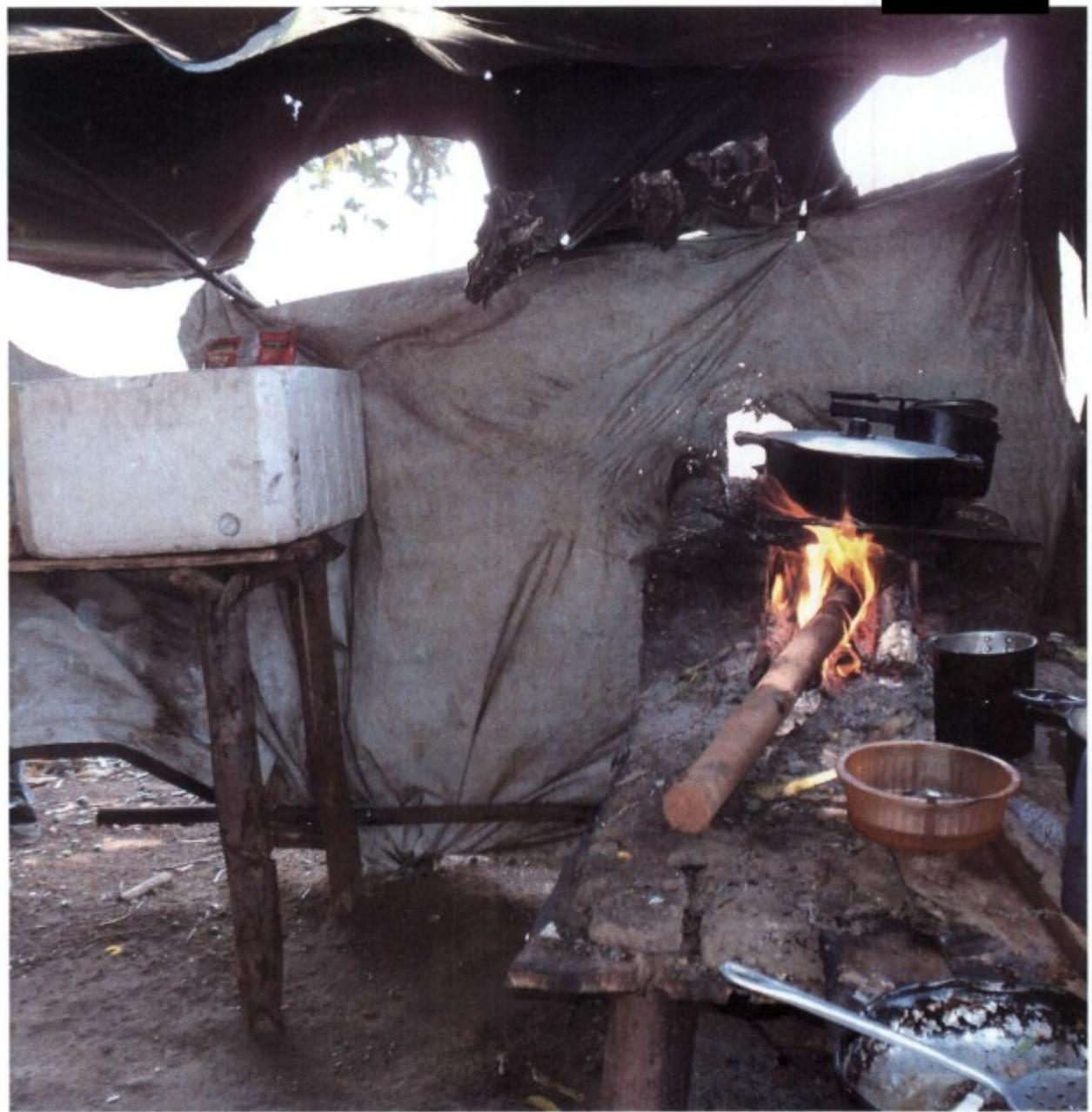
Na propriedade destaca-se a utilização de barraco de lona (foto a seguir).

O barraco de lona preta foi armado por sobre uma estrutura de madeira, onde os pilares foram fincados diretamente no chão de terra batida. Não havia banheiro, instalação sanitária. Os colchões eram dispostos diretamente no chão, havia uma barraca do tipo "iqlu" montada em seu interior, onde o empregado [REDACTED] dormia. Dessa forma, os 16 trabalhadores dormiam no local.

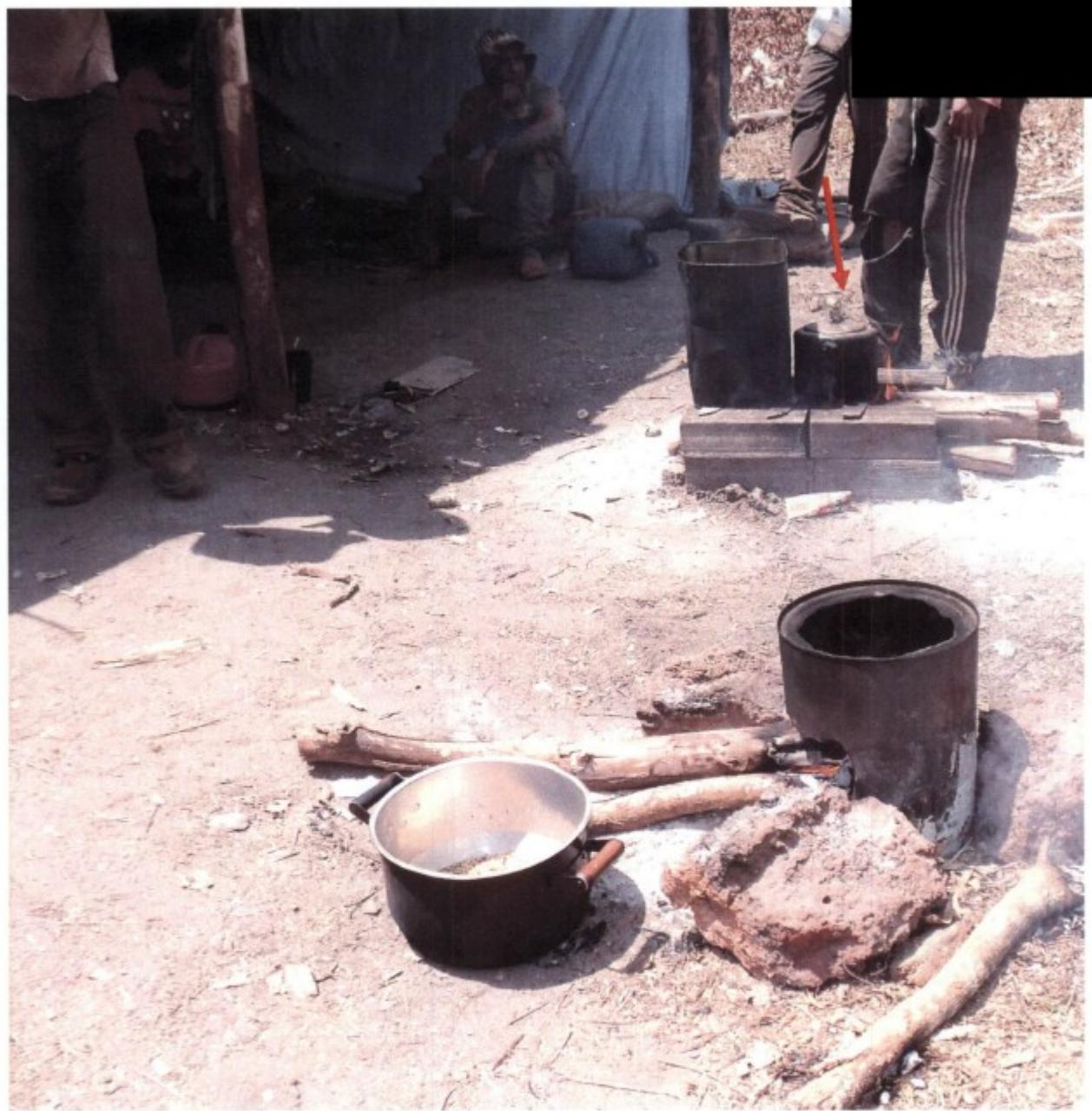
Ressalta-se que ao lado do barraco de lona estava sendo construída uma "casa de lazer" para o proprietário da fazenda, toda acabada.



O ambiente em que os trabalhadores preparavam suas refeições era composto de uma cobertura de lona e um fogão improvisado, conforme foto a seguir.

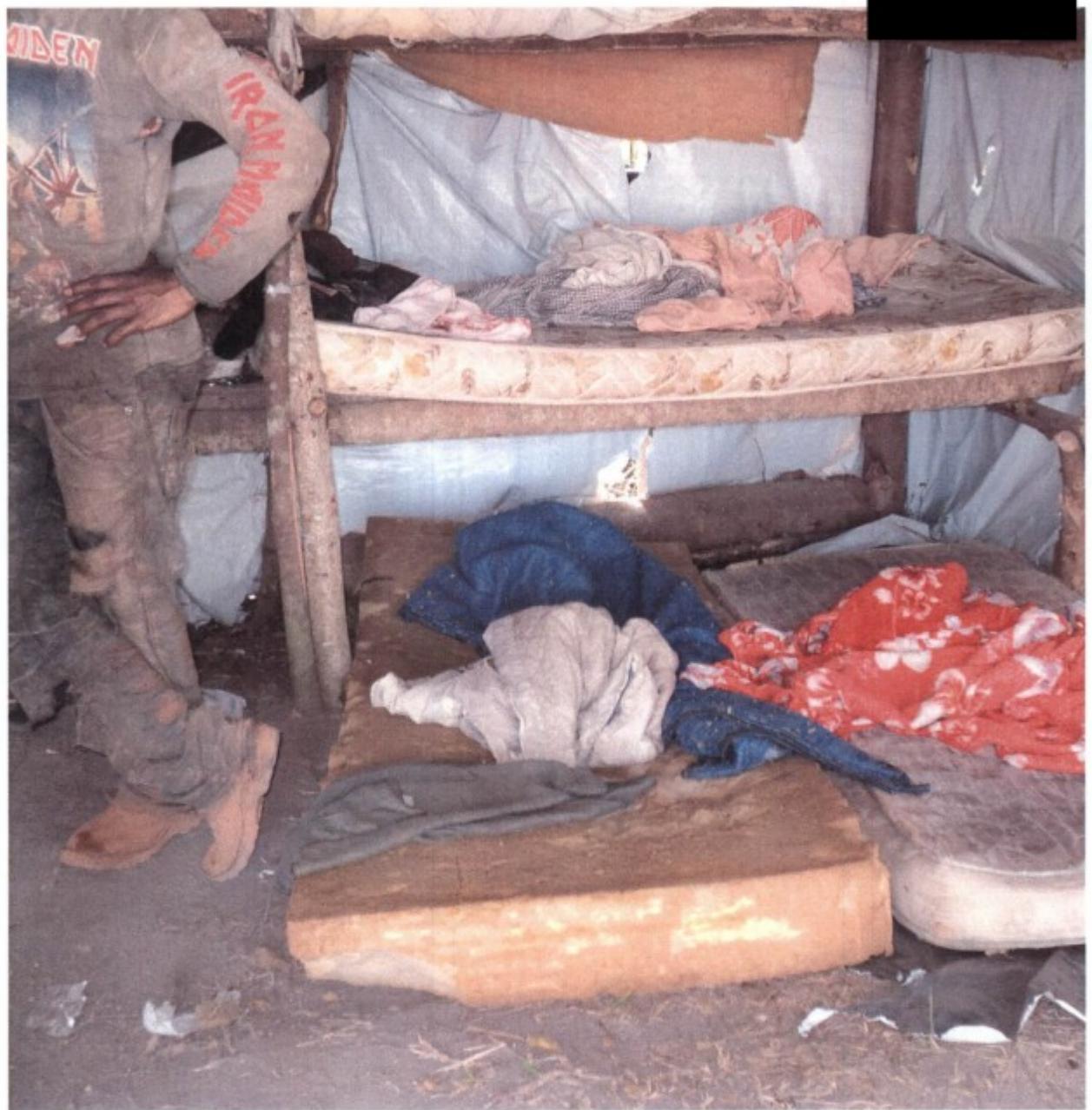


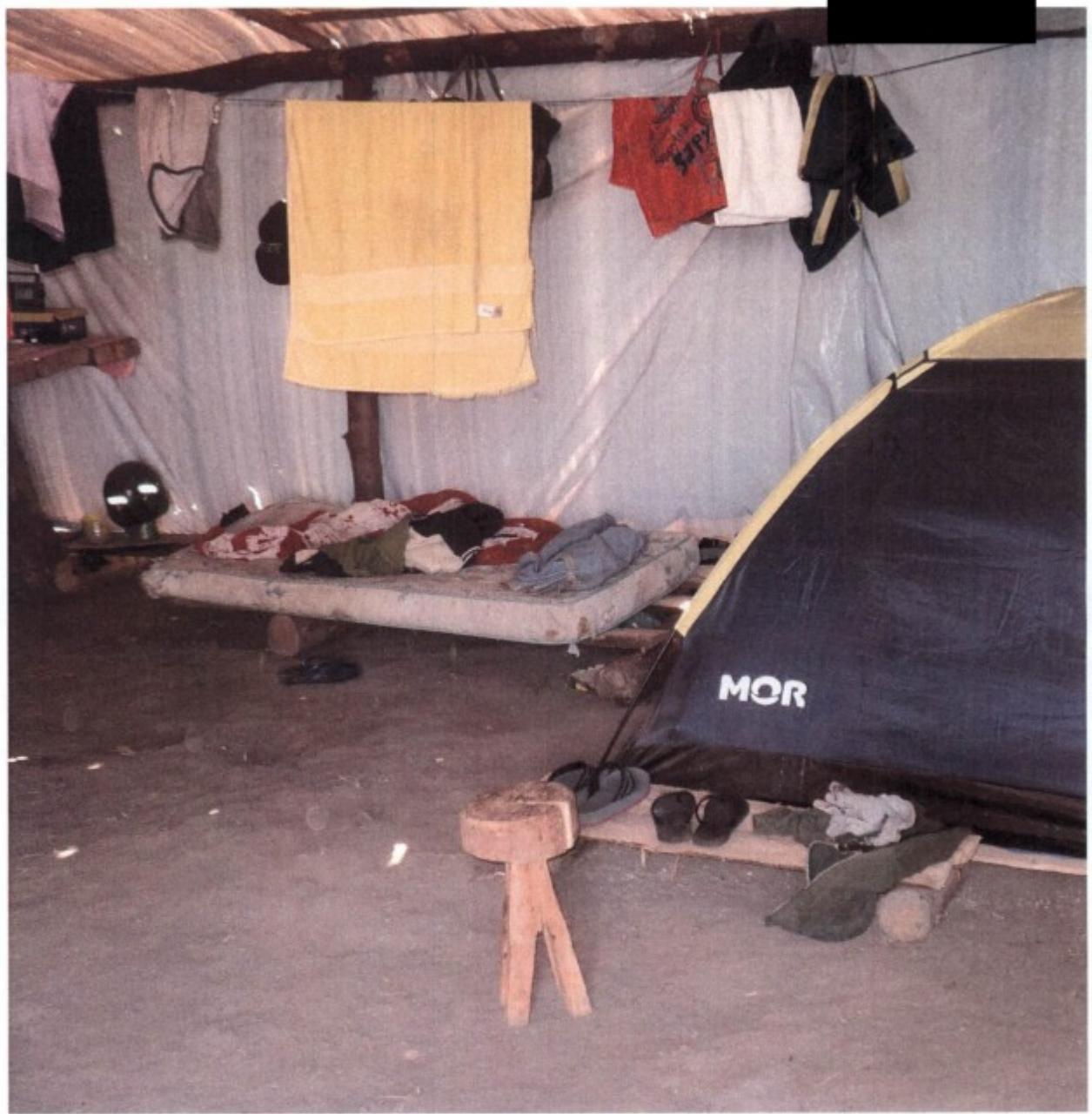
Os trabalhadores também improvisavam o preparo de suas refeições em fogareiros, em que utilizavam panelas de pressão.



No detalhe, a panela de pressão sem qualquer condição de uso

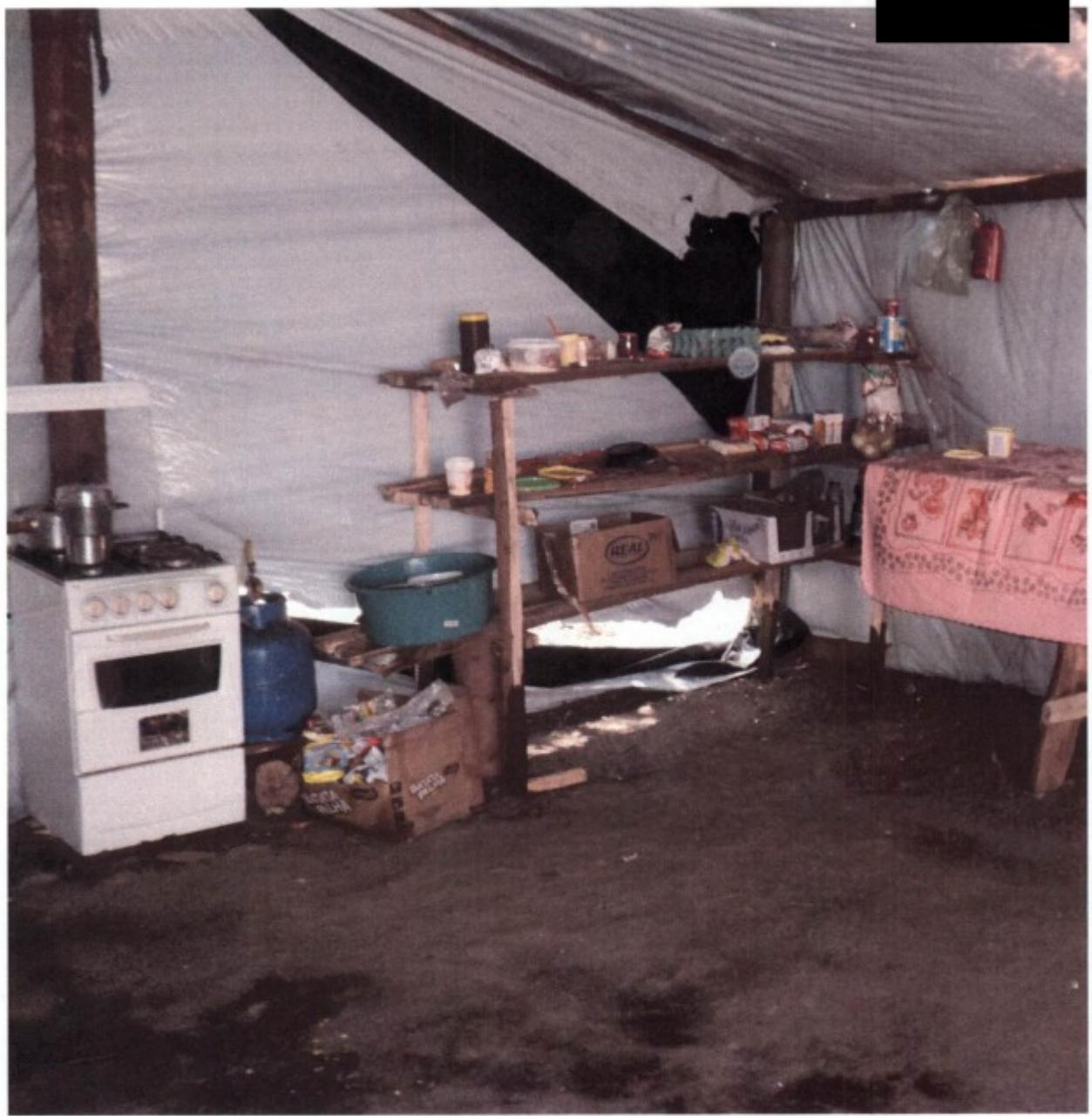
Não havia camas e os trabalhadores estendiam os colchões diretamente no chão ou em cima de tocos de madeira.





Tudo isso demonstra o absoluto desmazelo por parte do fazendeiro no que tange ao cuidado com as áreas de vivências, alojamentos e condições de trabalho dispensadas aos empregados que lhe prestavam serviços.

Na instalação não havia local para se fazer refeições que não fosse improvisado pelos trabalhadores ao lado de fogão, adquirido por um dos trabalhadores, que às vezes era utilizado.



Como se percebe pelas fotografias, não havia qualquer anteparo para a guarda de pertences pessoais e as roupas e objetos ficavam espalhadas pelo acampamento ou penduradas no barraco.

A higiene destas dependências era precária. O aspecto de sujidade era evidente, comprometendo o ambiente que deveria permanecer limpo e asseado como forma de garantir o bem estar do trabalhador.

A lavanderia também era improvisada à beira do mesmo córrego que servia de fonte d'água aos trabalhadores. Na verdade, estes trabalhadores se viam obrigados a usar diariamente os trajes já

imundos e impregnados de todo o tipo de sujeira. O empregador não fornecia roupas de cama.



A comida era armazenada de forma inadequada, já que não havia qualquer armário ou prateleira para sua guarda. Além disso, o alimento era comprado exclusivamente pelos trabalhadores.

O lixo doméstico era depositado ao redor dos acampamentos, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares. Relatou-se



que os alojamentos estão infestados por ratos que trazem consigo o risco da transmissão de doenças graves, a exemplo da leptospirose.

De se ver que as moradias e o alojamento não dispunham de estrutura capaz de garantir segurança, higiene e habitabilidade, porquanto não ofereciam aos trabalhadores condições de conforto, nemrmente por ocasião dos intervalos, dentro ou entre uma jornada de trabalho e a seguinte, quando, então, deveriam se recuperar do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade econômica ali desenvolvida.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por conseqüência, o ambiente de trabalho vigente na frente de trabalho encontram-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

VI- Dos Autos de Infração

Foram lavrados no total 15 (quinze) Autos de Infração; por conta da terceirização ilegal, nas frentes de trabalho de corte do eucalipto, onde empregados da terceirizada executavam a referida atividade.

Referidos instrumentos de autuação foram consignados, diretamente, em nome do fazendeiro [REDACTED] apesar de o registro dos trabalhadores ter sido efetuado à conta do intermediador [REDACTED]

Optou-se por esta fórmula em homenagem ao princípio da solidariedade, previsto no Artigo 3º, § 1º 2º da Lei 5.889/73, que enlaça empresas que integram grupo financeiro rural na exploração de atividade agro econômica.

A fora isso, o esquema da terceirização engendrado pelo fazendeiro [REDACTED] foi considerado fraudulento com o único objetivo de encobrir a relação de emprego entre ele, tomador, e os empregados contratados por intermédio de empresa interposta. Destarte, aplica-se, nestes, casos o disposto no artigo 9º da CLT, cujo teor é o seguinte:

Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Ademais, o fazendeiro [REDACTED]
conforme já exposto, é o principal fomentador e beneficiário da
atividade desenvolvida na frente de trabalho.

A seguir relação dos autos lavrados, nesta operação:

NÚM.	A.I	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01929675-4	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01929641-0	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	01929642-8	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01929643-6	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	01929644-4	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01929645-2	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	01929646-1	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	01929647-9	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	01929648-7	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	01929649-5	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

11	01929650-9	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	01929601-1	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	01929673-8	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
14	01929640-1	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
15	01929674-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

VII. DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO DE TRABALHADOR RESGATADO

Foram emitidas 16 guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado, TODAS CONSIGNANDO COMO EMPREGADOR O PROPRIETÁRIO DA FAZENDA [REDACTED]

NOME DO TRABALHADOR	NÚMERO DA GUIA
[REDACTED]	

VIII - DAS PROVIDEÊNCIAS ADOTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
TRABALHO

Houve tentativa de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em face de [REDACTED] [REDACTED] porém este não foi receptivo, recusando-se em assinar quaisquer documento que pudesse lhe acarretar ônus.

IX- CONCLUSÃO

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas, as extensas jornadas e o tratamento brutal, indigno e humilhante dispensado aos empregados não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se subsumem, exatamente, à locução "**condições degradantes de trabalho**", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis e degradantes para o trabalhador que aquelas constatadas pela equipe de fiscalização e expostas no presente relatório.

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, em nome de [REDACTED] [REDACTED] pelas razões ao longo do relatório expostas, devendo ser empreendidas as medidas administrativas cabíveis e comunicadas as autoridades competentes.

Com relação ao esquema de vinculação e entrelaçamento dos atores interessados na continuidade da atividade de corte de eucalipto, destaca-se, em primeiro plano, a participação do fazendeiro [REDACTED] que se beneficia diretamente com a atividade laboral prestada por trabalhadores vinculados a uma empresa interposta.

E esta dedução está calcada em fatos, devidamente comprovados, durante a operação realizada pelo Grupo Móvel, destacando-se, principalmente, os seguintes:

- a) O contrato de prestação de serviço é de adesão e inclui cláusulas leoninas que denotam a subordinação técnica, econômica e hierárquica da empresa terceirizada à empresa tomadora dos serviços;
 - b) A empresa terceirizada não detém o maquinário e os implementos necessários à realização das operações, obrigando-se a usar de subterfúgios e de equipamentos próprios dos empregados para a realização de suas atividades;
 - c) A empresa não conta com patrimônio ou de reservas capazes de assegurar os compromissos derivados da contratação de mão-de-obra;



- d) Os terceirizados, sob os auspícios do tomador [REDACTED] promovem o vilipendiamento de direitos trabalhistas por conta de suas inidoneidades financeiras, principalmente no que se refere a pagamento de horas - extras; descontos indevidos sobre os salários dos trabalhadores de custos inerentes ao risco da atividade econômica;
- e) A exclusividade na forma como a terceirizada prestava seus serviços ao Tomador;

Brasília - DF, 27 de setembro de 2011.

[REDACTED]